



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MARABÁ  
1ª VARA FEDERAL DE MARABÁ

Justiça  
Federal  
254  
Marabá - PA

**Autos:** 342-55.2015.4.01.3901  
**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**Denunciados:** LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL E SEBASTIÃO CURIÓ  
RODRIGUES DE MOURA

## DECISÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal em desfavor de LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL e SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, o primeiro pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos I e IV e art. 211, ambos do CP, e o segundo denunciado pelo delito do art. 211 do Código Penal.

Aduz o MPF que os denunciados, durante operações militares, ocorridas no dia 13 ou 14 de outubro de 1973 e também entre os anos de 1974 e 1976, em combate à chamada “Guerrilha do Araguaia” teriam cometido os crimes acima descritos, quando “visavam eliminar, valendo-se do aparato repressivo do Estado, todos os dissidentes políticos instalados na região” (fl. 02-C).

Segundo o *Parquet*, o delito de homicídio teria ocorrido no dia 13 ou 14/10/1973, contra André Grabois, João Gualberto Calatrone e Antônio Alfredo de Lima, enquanto a ocultação de cadáver, decorrente do homicídio referido, estaria fracionada em duas condutas: a inicial pelo primeiro réu, em 13 ou 14/10/1973, e a outra pelo segundo réu, entre os anos de 1974 e 1976.

Em breve síntese, argumenta o MPF que a Lei 6.683/79, chamada de “Lei da Anistia”, não detém aplicabilidade ao caso, assim como a prescrição penal, em razão de sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; pelas regras do direito penal internacional costumeiro cogente; pela ausência de prescrição quando não presente a contingência da punição e pela qualidade de crime permanente, quanto ao delito do art. 211 ora denunciado.

Pede o MPF o recebimento da denúncia; a condenação dos denunciados nas penas dos delitos descritos; a fixação de valor mínimo pelo dano cível, em importância equivalente às indenizações pagas aos familiares das vítimas; a perda de cargo público; o



cancelamento de aposentadorias; e, por último, que os denunciados sejam despidos das medalhas e condecorações que lhes foram outorgadas.

É o relatório. **Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. A Lei 6.683/79, a ADPF 153 e os elementos objetivos do caso em espécie.

Há que registrar que, embora a ADPF 153 tenha como escopo a compatibilidade da Lei 6.683/79 com a Carta Magna de 1988, vários fundamentos desse julgamento produzem efeitos na presente análise, sob pena de produzir flagrante violação ao que já decidido pelo referida Corte de máxima jurisdição nacional.

Necessário então verificar se estão presentes os elementos objetivos para a aplicabilidade da Lei da Anistia, considerando as balizas da ADPF 153, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo a denúncia, as condutas descritas se referem a militares que, no exercício da atividade de defesa nacional, produziram a morte de guerrilheiros armados e amotinados na selva amazônica, bem como a ocultação de seus cadáveres, tudo no intuito de eliminar os “*dissidentes políticos instalados na região*” (fl. 02-C). Logo, presente dois elementos fáticos na referida denúncia: i. ação de agentes do Estado; e ii. motivação política.

Embora se observe a ausência de tipificação das referidas condutas como crime político puro, há clara conexão com tal qualidade delitiva, como descreve a inicial acusatória. Seguindo então os fundamentos da ADPF 153, pode-se afirmar que os fatos narrados na presente denúncia se amoldam ao conteúdo da expressão *crimes conexos*, que são “os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política”, conforme disposto na Lei da Anistia e na citada ADPF 153:

LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. [...]  
[...]

3. Conceito e definição de "crime político" pela Lei n. 6.683/79. São crimes conexos aos crimes políticos "os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política"; podem ser de "qualquer natureza", mas [i] hão de terem estado relacionados com os crimes



políticos ou [ii] hão de terem sido praticados por motivação política; são crimes outros que não políticos; são crimes comuns, porém [i] relacionados com os crimes políticos ou [iii] praticados por motivação política. A expressão crimes conexos a crimes políticos conota sentido a ser sindicado no momento histórico da sanção da lei. A chamada Lei de anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para a democracia. Ignora, no contexto da Lei n. 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal; refere o que "se procurou", segundo a inicial, vale dizer, estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão.

[...]

(ADPF 153, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010)

Não se pode olvidar que a ADPF 153, numa interpretação histórica, reconheceu que o conteúdo normativo da expressão *crimes conexos*, presente na Lei 6.683/79, detém elevada amplitude material, elemento esse que vetora a concessão do perdão estatal, extrapolando os delitos políticos puros. O referido julgado compreendeu ainda pela presença do caráter bilateral da referida benesse, daí a sua qualidade de anistia ampla e geral. Isto significa que a lei anistiadora de 1979 abarcou também as ações e omissões dos agentes do Estado e não somente as condutas dos refratários ao regime político de então:

LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. [...]

[...]

4. A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados --- e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou --- pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

[...]

(ADPF 153, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010)

Para avaliar a aplicabilidade da Lei 6.683/79 ao caso em tela, necessário também perquirir sobre a questão temporal, sem ainda ingressar na avaliação dos aspectos impeditivos de aplicabilidade da referida lei, trazidos pelos MPF (sentença internacional,



direito costumeiro internacional e permanência delitiva), visto que a Lei da Anistia de 1979 trouxe um parâmetro temporal limitador de aplicabilidade:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre **02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979**, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. (grifo meu)

Do cotejamento da denúncia do *Parquet* com a Lei da Anistia, facilmente se deduz que os fatos narrados, numa primeira abordagem, estão tangenciados pelos efeitos da referida lei penal, visto que abrangem condutas praticadas no interregno de 1973 a 1976.

**Em resumo, há de se reconhecer que os fatos narrados na exordial estão inclusos no escopo normativo da Lei de Anistia de 1979, consoante os fundamentos da ADPF 153, quais sejam: presença de crime conexo aos crimes políticos e identidade temporal das condutas com o período de concessão de anistia pela Lei 6.683/79.**

## 2. Os efeitos penais da anistia

Necessário averiguar quais são os efeitos penais decorrentes da anistia, tanto no plano de eficácia temporal como material, para então decidir-se pela viabilidade da presente ação penal.

Uníssona doutrina compreende que a anistia tem um efeito necessário, na seara criminal: extingue o fato. Muito mais que extinguir a pena, produz o esquecimento do fato. Aníbal Bruno<sup>1</sup> sintetiza: “o que ela faz é apagar o crime”. Cláudio Brandão<sup>2</sup> assente: “A anistia é o esquecimento jurídico do fato. É o instrumento jurídico para anular as consequências penais através de uma norma da mesma hierarquia da que fundamentou o crime e a pena, isto é, da lei incriminatória”.

Aqui, importante frisar que a anistia abrange muito mais que a conduta, mas o próprio fato, ou seja, não apenas a ação ou omissão, mas também o resultado. Disso pode-se extrair que a anistia deriva de uma lei penal negativa, pois exclui a tipicidade delitiva do

<sup>1</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, v.3, p. 203.

<sup>2</sup> BRANDÃO, Cláudio. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 389.



fato como um todo, empregando para tanto um instrumento legislativo em pé de igualdade com aquele que o incrimina: a lei formal.

No voto do Ministro Eros Grau, relator da ADPF 153, extrai-se semelhante argumentação, quando reporta parecer do Conselheiro da OAB e depois Ministro do STF, Sepúlveda Pertence, que, por sua vez, cita vários doutrinadores, como Aníbal Bruno, Rui Barbosa, Pontes de Miranda e Raimundo Macedo:

[...] a o que ela faz é apagar o crime e, em consequência, ficam excluídos de punição os que o cometeram. A ideia já estava presente no célebre arrazoado de Rui Barbosa (in Comentários à Constituição, 2/441), quando se mostrava que, pela anistia, ‘remontando-se ao delito, se lhe elimina o caráter criminoso, suprimindo-lhe a própria infração’. Por isso, a observação de Pontes de Miranda (Comentários à Const. de 1946, I/343-344), de que a finalidade da anistia é a mesma da lei criminal com sinais trocados; e acrescenta: com ela, ‘olvida-se o ato criminal, com consequência de se lhe não poderem atribuir efeitos de direito material ou processual. Aconteceu o ato; agora, indo-se ao passado, mesmo onde ele está, acontece juridicamente desaparecer, deixar de ser, não ser’. Na mesma linha, Raimundo Macedo (Extinção da Punibilidade, p.), a enfatizar que a anistia ‘é como lei nova que deixou de considerar o fato como crime’.

[...]

(ADPF 153, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010 – trecho do interior teor do voto do Min. EROS GRAU. p. 34/35)

Celso de Mello, em seu voto na ADPF 153, sintetiza a questão com maestria: *“Sabemos todos que a anistia constitui uma das expressões de clemência soberana do Estado. Os seus efeitos em matéria penal são radicais, incidindo, retroativamente, sobre o próprio fato delituoso.”*

Já no campo de eficácia, trata-se de lei-medida, portanto de efeitos concretos, que se materializam no momento imediato de sua sanção, apagando o fato, sem a necessidade de qualquer complementação normativa. Logo, a lei-medida produz efeito por si só e de forma instantânea, exaurindo sua carga eficaz.

Considerando os efeitos da lei anistiadora, pode-se concluir que a análise da questão prescricional se torna dispensável, pois a abolição do fato delitivo age antes dessa, sendo-lhe, em verdade, prejudicial, como bem pontuou Cezar Peluso em seu voto na ADPF 153:



Finalmente, a mim me parece também que não é caso típico, com devido repeito, de extinção do processo, sem decisão de mérito, porque a solução da questão da prescrição das ações penais depende do reconhecimento prévio da eficácia e alcance da anistia, na medida em que, uma vez eventualmente reconhecida a validade e compatibilidade da norma com a Constituição em vigor, estarão, por conseguinte, reconhecidos os efeitos da anistia e a inexistência de fato criminoso a cujo respeito se pudesse cogitar de prescrição.

[...]

(ADPF 153, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010 – trecho do interior teor do voto do Min. CEZAR PELUSO. p. 71)

Na estrutura dogmática do crime, observa-se que os efeitos penais da anistia esvaziam a tese de que o crime de ocultação de cadáver, por ser um crime permanente, não seria tangenciado por uma anistia temporal, em razão de que, até a data da denúncia, os ditos corpos não foram encontrados, permanecendo a ocultação. Ou seja, na tese esposada pelo MPF, a anistia não teria produzido efeitos nos casos denunciados, pois o crime de ocultação de cadáver permanece até os dias de hoje, e a anistia limitou-se a agosto de 1979.

Ocorre que esta não é a melhor ótica penal. Na realidade, a anistia deixou de considerar os fatos denunciados, ocorridos em 1973 e entre 1974 e 1976, como crimes, pois esse perdão legal excluiu o “fato” e não somente a ação ou omissão. A lei criminal negativa atuou de forma concreta e imediata sobre os fatos, permanecendo apenas eventuais efeitos civis e históricos. Aníbal Bruno<sup>3</sup> reforça:

Ela não se limita a excluir a pena, extingue o próprio crime e com ele todos os seus efeitos penais. Só lhe sobrevivem as obrigações de ordem civil. Caberá sempre ao responsável pelo dano o dever de indenizá-lo. O fato como crime cessa de existir, mas subsiste como acontecer histórico e dele podem resultar efeitos não-penais. Um destes é essa obrigação civil de reparação.

Em outras palavras, o crime de ocultação de cadáver, ainda que permanente, foi excluído da esfera criminal, na medida em que a anistia operou-se sobre o fato e não somente sobre a conduta daquele período de tempo abrangido pela anistia.

Sendo assim, os fatos narrados na denúncia foram apagados da seara criminal por força da lei penal negativa, revelando-se verdadeira ficção jurídica considerar que parte do fato sobrevive, se sua origem está totalmente contida nos elementos objetivos da lei de

<sup>3</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, v.3, p. 202.



anistia; do contrário, seria aceitar que houve a concessão de uma anistia parcial, traindo o acordo político então celebrado.

Subsidiariamente, a qualidade da permanência delitiva do crime do art. 211 do CP não é uma unanimidade doutrinária. Magalhães Noronha<sup>4</sup>, talvez um dos maiores nomes do direito penal brasileiro, muito bem pontua que o delito de ocultação de cadáver se completa com o desaparecimento do cadáver: “*Na terceira modalidade – ocultação – o crime completa-se tão logo haja o desaparecimento do cadáver*”. Não há, na denúncia apresentada pelo MPF, qualquer descrição de novas condutas pelos réus, após agosto de 1979, no intuito de concretizarem novas ocultações dos cadáveres das vítimas, mas apenas a permanência do resultado das condutas de outrora, já descriminalizadas pela anistia da Lei 6.683/79.

Isto é, mesmo que se fragmente a conduta de ocultação de cadáver pela linha do tempo, não há melhor sorte ao Órgão Acusador. É que as ações de ocultar, ocorridas nos idos de 1970, tiveram sua tipicidade subtraída pelos efeitos concretos da lei de anistia, remanescendo apenas o resultado da ocultação, mas que perdem a qualidade de ato criminoso, pois passam a ser um resultado sem uma causa típica – sem uma ação ou omissão criminosa. Inteligência inversa viola o art. 13 do CP<sup>5</sup>, que apenas permite a responsabilização penal quando houver causalidade cartesiana entre a ação e o resultado.

Portanto, afastado a alegação de que a permanência delitiva, relativa à imputação do cometimento do crime de ocultação de cadáver pelos réus, impede a produção dos efeitos da Lei de Anistia; ao contrário, reconheço que os efeitos concretos dessa lei-medida excluem os fatos narrados da seara criminal, como lei penal negativa, e impedem que se considerem quaisquer efeitos da conduta como atos criminosos, sem, contudo, impedir a busca pela responsabilização civil e histórica de todos os envolvidos, aspectos não tangenciados pela Lei 6.683/79.

### 3. A anistia e os atos internacionais: controle de convencionalidade

Segundo o voto do relator da ADPF 153, Min. Eros Grau, a anistia ofertada pela Lei 6.683/79 foi reafirmada pela EC 26/85, emenda constitucional essa convocadora da Assembleia Constituinte de 1987, o que a tornou integrada à nova ordem constitucional.

<sup>4</sup> NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v.3, p. 53.

<sup>5</sup> Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MARABÁ



LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. [...]

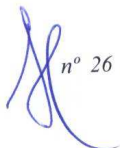
[...]

9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como abrogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despicando. A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988.

[...]

(ADPF 153, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010)

Em apertada síntese, os fundamentos da ADPF 153 concluem que os efeitos concretos da lei-medida, provenientes da Lei de Anistia de 1979, foram alçados a nível constitucional com a EC 26/85 e re-inserida na nova ordem constitucional.

 Segundo o Min. Gilmar Mendes, em sua intervenção na ADPF 153: "A Emenda nº 26 é falsamente uma emenda constitucional. Conforme disse Tércio Ferraz, ali já





*estávamos no momento constituinte. E nessa emenda constitucional – bem disse o Relator – baliza a nova ordem constitucional.”.*

A Min. Cármen Lúcia também elucida a questão: “*A constitucionalização daquela concessão tem o condão de consolidar o que antes se fizera e acalmar os ânimos políticos, possibilitando o advento constituinte sem percalços [...]”.*

A constitucionalização da anistia de 1979, com a EC 26/85, proveu uma maior estabilidade ao momento político que o país atravessava, até porque um poder constituinte estava sendo convocado, indicando que a questão da anistia era prévia ao que se estaria legislando e elevada ao mesmo nível das normas constituintes a serem elaboradas.

Ainda que se considere que a anistia constante da EC 26/85 não tenha sido, expressamente, incorporada ao novo texto constitucional de 1988 e não lhe tenha imposto limitações, haja vista a presença de um poder constituinte originário, é inegável que a anistia se aderiu ao texto da Constituição Federal de 1969, por força da EC 26/85. Sendo assim, as duas possibilidades convergem a uma certeza: a anistia de 1979 recebeu um viés constitucional, com o advento da EC 26/85.

Nesse sentido, passando a ostentar *status* de norma constitucional, a anistia da EC 26/85 também produz efeitos concretos, mas agora sob as nuances de norma suprema, como norma constitucional-medida. Esse efeito se mostra importante, pois quando cotejada a anistia de 1979 e a de 1985 em face de diplomas internacionais de direitos humanos, não recepcionados pelas regras do §3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, portanto com *status* de norma *supralegal* (RE 349703, Relator: Min. Carlos Britto, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008), facilmente se conclui quanto à precedência normativa da anistia, já que a norma constitucional prepondera diante de normas *supralegais*.

Mesmo que se considere que os tratados de direitos humanos são recepcionados como norma-irmã das normas constitucionais, por força do §2º do art. 5º Constituição Federal de 1988, tese essa não esposada pelo Supremo Tribunal Federal, não há outro caminho senão considerar que a anistia da EC 26/85 se mantém incólume, em obediência ao postulado integrador de normas constitucionais, defendido por Canotilho<sup>6</sup>, que inadmite que uma norma constitucional esvazie por completo outra norma constitucional de igual

<sup>6</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 226.



envergadura, exceto nos casos em que exista expressa previsão constitucional, o que não ocorre com a anistia de 1979.

Se, ainda assim, desconsiderar-se o *status* de norma constitucional que a EC 26/85 imprimiu à anistia de 1979, os efeitos abolicionistas da referida anistia igualmente se perpetuam, pois decorrentes de lei-medida, logo com produção de efeitos imediatos, sem que tratados de direitos humanos posteriores possam retroagir para derrogar tal benesse, em respeito à impossibilidade, no direito brasileiro, de retroatividade de lei mais gravosa. Sobre isso, disse o Min. Celso de Mello, em seu voto na ADPF 153:

Há que se considerar, ainda, o fato – que se revela constitucionalmente relevante – de que a Lei de Anistia foi editada em momento que precedeu tanto a adoção, pela Assembléia Geral da ONU, da Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984), quanto a promulgação, pelo Congresso Nacional, em 1997, da Lei nº 9.455, que definiu e tipificou o crime de tortura.

Essa anterioridade temporal impede que a Lei de Anistia, editada em 1979, venha a sofrer desconstituição (ou inibição eficaz) por parte desses instrumentos normativos, todos eles promulgados – insista-se – após a vigência daquele benéfico diploma legislativo. [...]

(ADPF 153, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010 – trecho do interior teor do voto do Min. CELSO DE MELLO. p. 185)

Se os tratados de direitos humanos forem anteriores à Lei da Anistia, igualmente não há melhor sorte, pois a Constituição Federal de 1969 não trazia qualquer previsão de elevação dos tratados de direitos humanos, recepcionados pelo processo legislativo interno, ao nível de norma constitucional ou mesmo *supralegal*. Portanto, haverá simples conflito entre normas ordinárias, que é resolvido pelo princípio da especialidade e temporalidade (RE 80004, Relator: Min. Xavier de Albuquerque, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/1977). *In casu*, conclui-se pela clara prevalência da Lei de Anistia de 1979, que se mostra como norma especial e posterior aos eventuais tratados de direitos humanos recepcionados antes de 1979.

O último cenário é o conflito entre a anistia de 1979, agora considerada como simples norma ordinária (logo, sem *status* constitucional pela EC 26/85), e tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pela ordem jurídica interna após 1988,



quer seja como norma constitucional (§2º do art. 5º da CF/88) ou norma *supralegal* (§3º do art. 5º da CF/88). Ocorre que, mais uma vez, esse controle de convencionalidade esbarra na garantia fundamental de irretroatividade de lei penal mais grave, especialmente para desconstituir efeitos concretos e imediatos de uma lei-medida exaurida, como se extrai de várias passagens da ADPF 153, dentre elas, destaco inteligência da Min. Cármen Lúcia:

[...] cuidando-se, como no caso, de matéria penal, a mudança que eventualmente sobreviesse, em primeiro lugar, não poderia retroagir se não fosse para beneficiar até mesmo o condenado; em segundo lugar, teria que ser sobre norma ainda não exaurida em sua aplicação.

No caso aqui cuidado, há que se encarecer que, no direito brasileiro, nem mesmo a revisão criminal – vale dizer, questionamento judicial buscando rever condenação já imposta – pode ser apresentada senão pela defesa e não é admitida quando se cuidar de mudança de interpretação de lei.

(ADPF 153, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010 – trecho do interior teor do voto do Min. CÁRMEN LÚCIA. p. 89)

Relevante registrar que mesmo normas constitucionais novas são incapazes de produzirem efeitos retroativos absolutos, até porque a Suprema Corte Brasileira tem entendimento de que as novas normas constitucionais possuem eficácia retroativa mínima (*ex nunc*), ou seja, afetam apenas os efeitos de fatos consumados anteriores, isto é, prestações futuras, jamais fatos consumados, com exceção da lei penal mais benéfica, que poderá atuar retroativamente (RTJ 143/306-307, Rel. Min. Celso de Mello), justamente o cenário oposto destes autos. Somente em situações expressamente definidas pela Carta Magna é que uma janela se abre para que determinada norma constitucional produza efeitos retroativos mais amplos, como pontuou o Min. Celso de Mello na ADPF 153.

Sobre isso, o Min. Celso de Mello esclarece, em seu voto na ADPF 153: “*É tão intensa a intangibilidade de uma lei de anistia, desde que validamente elaborada (como o foi a Lei 6.683/79), que uma vez editada (e exaurindo, no instante mesmo do início de sua vigência, o seu conteúdo eficaz), os efeitos jurídicos que dela emanam não podem ser suprimidos por legislação superveniente, sob pena de a nova lei incidir na proibição constitucional que veda, de modo absoluto, a aplicação retroativa de leis gravosas.*”.

Nesse sentido, não há qualquer possibilidade de uma sentença internacional rescindir ou obstar os efeitos de uma anistia concedida anteriormente, ainda mais se o diploma em que se assenta a Corte emanadora da decisão judicial internacional foi



recepcionado pelo ordenamento jurídico nacional posteriormente aos efeitos da citada anistia, no caso, em 1992<sup>7</sup>, quando o tratado de direitos humanos do sistema interamericano obteve *status* de lei, ou seja, treze anos após a consumação e exaurimento dos efeitos concretos provenientes da anistia da Lei 6.683/79.

Também ausente qualquer plausibilidade jurídica em admitir que o direito costumeiro internacional cogente seja fonte do direito penal incriminador, se o princípio da reserva legal é uma garantia constitucional (art. 5º, XXXIX) e até mesmo do próprio direito internacional, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 15) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 9º), citados pelo Min. Celso de Mello na ADPF 153.

É bom lembrar que o Estatuto de Roma, que tipifica os crimes contra a humanidade e os torna insuscetíveis de anistia, foi encaminhado recentemente ao Congresso Nacional, pelo PL 4.038/2008, justamente para atender ao princípio da reserva legal que impera na validação das normas penais incriminadoras, como alertou o Min. Celso de Mello, na ADPF 153. Nesse sentido, inviável considerar que a qualidade de *crime contra a humanidade*, ofertada por diplomas internacionais ainda não incorporados ao ordenamento jurídico, possa produzir efeitos incriminadores, se tais atos não ostentam a condição de lei formal; ou, se incorporados posteriormente à lei da anistia, são incapazes de retroagir para agravar a situação do acusado já anistiado; ou, se anteriores à Lei 6.683/79, aquilatam-se como norma legal ordinária, sem poderes revogatórios de norma legal posterior e especial, que é a Lei da Anistia.

Forçoso concluir, portanto, que a anistia concedida pela Lei 6.683/79 ou mesmo re-afirmada pela EC 26/85 não encontra qualquer resistência normativa em relação a atos internacionais de direitos humanos, mantendo sua carga eficaz incólume até os dias de hoje.

#### **4. Princípio da segurança jurídica e limites de atuação do Poder Judiciário**

Como já apresentado, a presente denúncia vem lastreada por diplomas internacionais de direitos humanos, com o fito de alcançar uma nova leitura da anistia concedida em 1979 e, assim, afastar seus efeitos concretos. Nada mais que o emprego do controle de convencionalidade de leis internas como fundamento para que a norma penal incriminadora possa surtir efeitos a fatos anistiados.

<sup>7</sup> Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.



A questão que se coloca agora é outra: a conveniência em proceder a uma revisão judicial de um pacto político de anistia, considerando a segurança jurídica e os limites de atuação do Poder Judiciário.

Oportuno salientar que a anistia sancionada em 1979 não é novidade, na verdade, o Brasil já empregou tal instrumento por mais de trinta vezes em sua história, como pontuou, detidamente, o Min. Eros Grau em seu voto condutor. A primeira anistia veio a lume em 1891 (Decreto n. 8/1891), que tratava dos delitos cometidos pelos opositores ao Governo do Marechal Deodoro no Pará, depois vieram revoltas institucionais (Revolta da Chibata – Decreto 2280/1910 e 2687/1912), políticas (Revolução Constitucionalista de 1932 – Decreto 24297/1934; Intentona Comunista de 1935 – Decreto 7474/1945), e muitas outras, até a Lei 6.683/1967, que também não foi a última, tendo em vista a edição da Lei 7.417/1985, que concedeu anistia às mães condenadas a penas de até cinco anos de prisão.

Numa ótica político-social, a anistia (quando voltada ao perdão de crimes políticos ou conexos) representa uma ponte de ouro, na qual a sociedade caminha ao encontro de uma paz mais suave e rápida, desarmando as partes em conflito. Mesmo que uma solução beligerante possa chegar ao mesmo objetivo, não há dúvidas de que essa opção contenciosa demandará um maior custo social, político, econômico e, principalmente, de vidas humanas.

Por esse motivo, procurou o STF prover uma interpretação histórica da Lei da Anistia de 1979, quando do julgamento da ADPF 153, considerando as vontades políticas então vigentes, sob pena de naufragar com o princípio da confiança e da segurança jurídica, que balizam não apenas a anistia em pauta, mas também outras que fatalmente virão, pois ainda estamos longe de uma sociedade plenamente estável no campo político.

Efeito incontinente dessa insegurança jurídica, derivada da negativa em reconhecer a anistia concedida outrora com base em novos entendimentos e interpretações ou mesmo diplomas legais internos ou internacionais posteriores, é a obstrução de emprego dessa ponte conciliatória a crises políticas futuras, o que equivale a subtrair da sociedade a possibilidade de encontrar uma solução pacífica para seus conflitos políticos mais graves, remanescendo apenas as soluções beligerantes.

Interessante registrar a passagem do voto do Min. Eros Grau na ADPF 153, que perfila os elementos históricos e as vontades políticas presentes, quando da elaboração da Lei de Anistia de 1979, diante da irresignação de setores da atual sociedade com as



decisões políticas de outrora - pensamentos distanciados entre si por mais de trinta anos: “Quando se deseja negar o acordo político que efetivamente existiu resultam fustigados os que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos. Inclusive a OAB, de modo que, nestes autos, encontramos a OAB de hoje contra a OAB de ontem”.

A natureza jurídica da anistia está longe de se limitar a uma simples lei formal. Na realidade, transborda a norma jurídica, pois contém elementos de uma composição política, emanada do Congresso Nacional, cujos motivos e critérios de justiça não são indiciáveis pelo Poder Judiciário, pois esbarra no postulado do *pacta sunt servanda* em seu viés político.

Tais fundamentos afastam a possibilidade de o Poder Judiciário avaliar o mérito do ato de anistia, provendo uma revisão de seu conteúdo, cuja atuação encontra guarida apenas para determinar seus limites de aplicabilidade. O Min. Eros Grau exemplifica a questão em seu voto na ADPF 153:

Cabe bem lembrar, neste passo, trecho do voto do Ministro Orosimbo Nonato no Recurso Extraordinário Criminal n. 10177, julgado em 11 de maio de 1948: “Ao Poder Judiciário cabe apenas o encargo de interpretar a lei que traduz a anistia, sua extensão e alcance quanto aos fatos e às pessoas. No que tange a mais, nada lhe cumpre fazer. O assunto, escreve Carlos Maximiliano, citando Cobat, de natureza essencialmente política, enquadra-se na competência exclusiva do Congresso cujo *verdictum*, sobre o caso, não sofre revisão do Judiciário (Com. À Const. Bras., 1948, v. II, n. 357, p. 154). Transcrevo o texto de Carlos Maximiliano: ‘Quem interpreta e faz cumprir a lei de anistia? Quanto ao primeiro caso, forçoso é distinguir. Não se discutem os motivos, nem a justiça ou a oportunidade da concessão, depois de feita esta. O assunto, de natureza essencialmente política, enquadra-se na competência exclusiva do Congresso, cujo *verdictum*, sobre o caso, não sofre revisão do Judiciário. Cabe a este em França, e com razão maior no Brasil, interpretar o decreto de anistia, verificando e traduzindo o sentido do texto, determinando o alcance da providência quanto aos fatos a que se aplica e às pessoas a que aproveita. A execução da lei compete às autoridades administrativas em primeiro lugar; devem agir, também, as judiciárias para suspender os processos e restituir a liberdade dos condenados.’”

[...]

(ADPF 153, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010 – trecho do interior teor do voto do Min. EROS GRAU, p. 38/39)



A Min. Cármen Lúcia também assente quanto aos limites impostos à sindicância que o Poder Judiciário pode empreender no decreto de anistia: “[...] o desfazimento de anistia por lei cujos efeitos se produziram e exauriram num determinado momento histórico não pode se dar pela via judicial pretendida.”.

A Min. Ellen Gracie, em seu voto na ADPF 153, resume a questão com linhas sóbrias: “Não é possível viver retroativamente a história, nem se deve desvirtuá-la para que assuma contornos que nos pareçam mais palatáveis. Uma nação tem sua dimensão definida pela coragem com que encara seu passado, para dele tirar lições que lhe permitam nunca mais repetir os erros cometidos.” .

Sob essas balizas é que o voto do Ministro Relator Eros Grau, na ADPF 153, ficou ementado:

LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. [...]

[...]

7. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia.

8. Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário.

[...]

(ADPF 153, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010)

Não é outra solução que se pode deferir ao controle de convencionalidade proposto pelo *Parquet* como fundamento para afastar a validade da Lei de Anistia de 1979. Isto é, não cabe ao Poder Judiciário dar uma nova roupagem à lei de anistia, mesmo sob o escopo do direito internacional, por se tratar de um ato político, fruto de uma composição histórica e sancionado pelo órgão competente, o Congresso Nacional.

Ao meu sentir, a tarefa imposta ao Poder Judiciário é justamente inversa - salvaguardar aquilo que decidido pelos órgãos políticos, privilegiando o princípio da confiança, a força obrigatória dos pactos, a paz social, enfim, a segurança jurídica, na



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ – JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MARABÁ



medida em que o instituto da anistia acaba por ser protegido, instrumento hábil para solucionar crises políticas, poupando vidas humanas.

É certo que a legislação internacional tem limitado o emprego da anistia a determinados crimes, diminuindo o espectro de perdão estatal, até mesmo para que as regras do direito internacional, como aquelas relacionadas aos conflitos armados, tenham maior poder cogente e se evitem as barbáries de guerra. Todavia, essas inovações normativas são inaplicáveis a pactos anteriores, não somente por obediência à segurança jurídica, mas por absoluta impossibilidade lógica.

É natural que as novas gerações questionem o acerto das decisões políticas de seus antecessores, como a concessão de anistia, até porque é bem difícil que os livros reproduzam fielmente as condições existentes quando da tomada dessas decisões, visto que os fatos históricos não são reproduzidos sob as balizas das ciências exatas, ao contrário, submetem-se às interpretações daqueles que os relatam e a novos conceitos políticos e jurídicos.

Todavia, um compromisso idêntico é imposto a essas novas gerações: a salvaguarda dos armistícios outrora pactuados, quer de âmbito interno, quer internacional, justamente para que a ponte de ouro, ofertada pelo instituto da anistia, também lhes esteja disponível no futuro e facilite a solução pacífica das controvérsias, sob um preço mais razoável que a perda de vidas humanas. É manter viva a possibilidade de abandonar o “matar ou morrer”, fincado nos conflitos armados, em prol da retomada da paz social, por um caminho mais ameno e congregador.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** a denúncia formulada pelo MPF contra LÍCIO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL e SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA, em razão da incidência da anistia concedida pela Lei 6.683/79 e ausência de justa causa para a ação penal, nos termos do art. 395, II e III do CPP.

Expedientes necessários. Intime(m)-se. Após, archive-se.

Marabá-PA, 17.03.2015.

  
MARCELO HONORATO  
Juiz Federal Titular